



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083185-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é paciente MATHEUS APARECIDO DE JESUS RIBEIRO e Impetrante GLAUBER BETTIN MORGADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, julgaram prejudicada a impetração**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.776

HABEAS CORPUS nº 2083185-28.2025.8.26.0000

COMARCA: Pindamonhangaba (Vara Criminal)

PACIENTE: Matheus Aparecido de Jesus Ribeiro

IMPETRANTE: Dr. Glauber Bettin Morgado

HABEAS CORPUS – Revogada a Prisão Preventiva na origem – Expedição de alvará de soltura – Perda do objeto – Inteligência do artigo 659 do Código de Processo Penal – Impetração prejudicada.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Glauber Bettin Morgado, em favor do paciente **Matheus Aparecido de Jesus Ribeiro**, contra ato do juízo da Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito aos 16 de março de 2025, pela suposta prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Afirma, inicialmente, que há nulidade na abordagem policial, revista pessoal e busca veicular, eis que não houve fundadas suspeitas ou justa causa para tanto. Alega que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito, em clara violação ao princípio da presunção de inocência. Consigna que o paciente não apresenta sinais de periculosidade, de dedicação a atividade criminosa ou quaisquer outros requisitos para a manutenção da custódia

previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Conta que o delito em tese praticado não possui como elementares violência ou grave ameaça, pelo que a segregação cautelar se mostra desproporcional. Declara que o paciente possui circunstâncias favoráveis, eis que primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, não apresentando qualquer risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Querer, assim, o trancamento da ação penal, acenando, ainda, com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, requerendo a imediata expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 58/60).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 63/64.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 70/72.

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* postulada em favor do paciente está prejudicada.

Conforme informações prestadas pelo Juízo de origem, e em consulta efetuada no portal E-Saj nesta data, verifica-se que, por decisão datada de 24/03/2025, foi concedida a Liberdade ao paciente, nos seguintes termos: “(...) o Ministério Público informou que deixou de denunciar, por ora, o averiguado, pois entendeu que há

diligências a serem realizadas para constatar a existência de elementos suficientemente seguros de participação dele nos fatos. Requereu, assim, a revogação da prisão preventiva de Matheus, aguardando-se a perícia a ser realizada no celular. Acolho a manifestação ministerial e concedo a liberdade provisória a Matheus mediante as condições de comparecimento a todos os atos do processo e manutenção de endereço atualizado nos autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado. [...]” (fls. 110/112, dos autos de origem).

Uma vez, concedido ao paciente a liberdade provisória e cumprido o alvará de soltura expedido em seu favor (fls. 126/127 e 137 dos autos de origem), não há mais que se cogitar de qualquer constrangimento, ficando insubsistente a causa do pedido, como se depreende da dicção do artigo 659 do Código de Processo Penal “*Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido*”.

Neste mesmo sentido manifestam-se as Cortes Superiores: “*Habeas corpus – objeto – uma vez alcançado o objetivo do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida.*” (STF – RHC 80.180/CE – 2ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, diante da evidente perda de objeto do pedido, **DÁ-SE POR PREJUDICADA** a ordem de *habeas corpus*.

FÁTIMA GOMES

RELATORA